



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 749884/2007
RELATOR: Auditor Licurgo Mourão
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ENTIDADE: Poder Executivo de Januária

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do município supracitado, relativa ao exercício de 2007, analisada pela Unidade Técnica que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria, conforme relatório da Diretoria de Análise Formal de Contas – DAC.
2. O processo contou com a citação dos prestadores para se manifestarem sobre as impropriedades registradas no relatório técnico. Todavia, apenas a defesa do ex- Prefeito João Ferreira Lima foi apresentada tempestivamente, não logrando, porém, êxito em sanar todas as irregularidades inicialmente apontadas, conforme reexame procedido às f. 134/135.
3. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
4. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado aos prestadores o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
5. Após a defesa do ex- Prefeito João Ferreira Lima, verifica-se que as irregularidades inicialmente anotadas e posteriormente reexaminadas pela unidade técnica desta Casa não foram totalmente sanadas.
6. Ressalte-se que o ex- Prefeito Silvio Joaquim Aguiar apesar de devidamente citado (f. 120), não apresentou defesa.
7. Dessa forma, permanece sem a necessária justificativa a seguinte irregularidade: **“o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29- A da Constituição Federal.”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. Sobredits apontamentos indicam que o responsável acabou por infringir dispositivos cardeais das normas reguladoras da matéria examinada, conforme demonstrado pela Unidade Técnica.
9. De fato, conforme demonstrado às fl. 37/38, o repasse financeiro à Câmara Municipal excedeu em 1,167% o percentual máximo permitido o que, em termos monetários, corresponde a R\$ 183.114,45. Este fato é extremamente grave, pois constitui flagrante ofensa ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 29-A, I, da CRFB, "in verbis":

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes.
(...)

10. Pelo exposto, tendo em vista que o flagrante desacordo com a CRFB/88, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** sobredits - exercício de 2007.
11. É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público de Contas